



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.659728/2011-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme despacho decisório proferido (fls. 7-12), a Recorrente apresentou declarações de compensação objetivando a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 15.654.002,06, para a extinção de débitos diversos. Entretanto, as declarações de compensação não foram homologadas, tendo em vista o não reconhecimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no período, no montante de R\$ 15.654.002,06,

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, no 4º trimestre de 2007, sofreu retenções de imposto de renda do Banco Santander (CNPJ nº 90.400.88810001-42) no montante de R\$ 18.337.279,07, dos quais R\$ 15.654.002,96 foram utilizados nas compensações em discussão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.659728/2011-07

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, ao fundamento de que na Linha 22 da Ficha 6A da DIPJ do 4º trimestre de 2007 foi informado rendimento no montante de R\$ 43.446.684,66, inferior aos R\$ 99.333.892,26 constantes nos informes de rendimentos emitidos pelo Banco Santander. Portanto, a Recorrente não comprovou que a totalidade das receitas financeiras do período foi oferecida à tributação, de forma a permitir a compensação do IRRF correlato, nos termos do art. 231, inciso III, do RIR/1999.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) os rendimentos financeiros auferidos nos 4 trimestres de 2007 totalizam R\$ 236.910.598,50; (ii) que o rendimento no montante de R\$ 43.446.684,66, informado na Linha 22 da Ficha 6A da DIPJ do 4º trimestre de 2007, está contido nos R\$ 236.910.598,50 auferidos nos 4 trimestres do ano-calendário; e (iii) há um descasamento entre o oferecimento à tributação das receitas financeiras e a retenção do imposto de renda correlato, tendo em vista que os rendimentos de receitas financeiras são tributados pelo regime de competência, nos termos do art. 218 do RIR/99, entretanto, a retenção do imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa ocorre por ocasião do pagamento dos rendimentos ou nos meses de maio e novembro através do chamado come-cotas, nos termos do inciso II, do art. 732 do RIR/99 e IN/RFB nº 1.022/2010.

Remetidos os autos ao CARF, em 08.12.2015, esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção proferiu a Resolução nº 1301-000.283, convertendo o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

“- sejam os presentes autos encaminhados à unidade administrativa de origem para que seja aferido o efetivo oferecimento à tributação, no ano de 2007, do total das receitas financeiras indicado na Ficha 06A, Linha 22 (Demonstração do Resultado - Outras Receitas Financeiras), no total anual de R\$ 236.910.598,50, acompanhado de todas provas do alegado tais como cópias dos lançamentos (Livro Diário) e demonstrativos de apuração.

– solicita-se, ainda, que o resultado da averiguação seja reproduzido em relatório conclusivo, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se assim desejar, aduzir razões”.

Intimada, a Recorrente apresentou documentos e, em 06.06.2022, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, bem como naquelas solicitadas diretamente à fonte pagadora, concluiu o seguinte:

“Diante das informações, concluímos por afirmar que a contribuinte declarou e ofereceu à tributação, rendimentos a título de outras receitas financeiras no valor de R\$ 236.910.598,50, apurados no ano calendário 2007.

Quanto a afirmar se os rendimentos constantes no documento juntado às fls. 131 e 132, foram declarados e oferecidos à tributação, considerando as incompatibilidades de informações constantes no próprio documento; considerando que a fonte pagadora não declarou as informações em DIRF; considerando que a contribuinte não atendeu de forma satisfatória a intimação às fls. 197 a 199; considerando que o documento denominado segunda via, juntado às fls. 271 e 272, apresenta divergências com o suposto documento original às fls. 131 e 132; e considerando, por fim, que não conseguimos êxito ao buscar esclarecimentos junto à fonte pagadora, entendemos que não temos elementos que nos permita segurança e convicção para tal afirmação, nem mesmo, expressar opinião a respeito.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.171 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.659728/2011-07

Novamente intimada, a Recorrente prestou os seguintes esclarecimentos com relação ao resultado da diligência: (i) que a INFORMAÇÃO FISCAL confirmou expressamente o ponto objeto da diligência, isto é, que o valor de R\$ 256.910.598,50 foi efetivamente oferecido à tributação; (ii) que as segundas vias dos informes de rendimento foram obtidos pela Recorrente junto ao próprio SANTANDER, conforme comprova a troca de e-mails anexa; e (iii) que os referidos informes foram emitidos com fundamento na Instrução Normativa n.º 698/2006, que não obriga a inclusão de “identificação do responsável pela expedição e assinatura do documento”.

Diante disso, os autos retornaram para julgamento.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o cerne da questão consiste em saber se as receitas relativas ao IRRF, no valor de R\$ 15.654.002,06, referente ao 4º trimestre de 2007, foram oferecidas à tributação.

De fato, como bem apontado pela Resolução nº 1301-000.283, é comum surgirem problemas de reconhecimento de crédito em IRRF em razão do descasamento existente entre o momento de tributação da receita financeira e àquele em que o imposto é retido. Diante disso, esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção determinou a realização de diligência para que se verificasse se todas as receitas financeiras declaradas pela Recorrente no ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 236.910.598,50, foram oferecidas à tributação.

A resposta da Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi afirmativa: “Diante das informações, concluímos por afirmar que a contribuinte declarou e ofereceu à tributação, rendimentos a título de outras receitas financeiras no valor de R\$ 236.910.598,50, apurados no ano calendário 2007”.

No entanto, acrescentou o Auditor Fiscal que, o que precisaria ser esclarecido, seria “se os rendimentos constantes do documento apresentado pela contribuinte às fls. 131 e 132 [informes de rendimento contendo o IRRF no montante de R\$ 15.654.002,06] estariam compondo o valor dos rendimentos declarados de R\$ 236.910.598,50”. Nesse ponto, concordo com a Autoridade Fiscal: em que pese o teor da resolução formulada pelo CARF, não basta saber se o total das receitas financeiras declaradas pela Recorrente em DIPJ foi oferecida à tributação no ano calendário de 2007. É preciso que se investigue se as receitas financeiras que ensejaram a retenção de imposto no montante de R\$ 15.654.002,06 foram oferecidas à tributação, seja no 4º trimestre de 2007, seja em outro período de apuração.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.659728/2011-07

Avançando nessa investigação adicional, o Auditor Fiscal concluiu que não tem elementos para afirmar, com segurança e convicção, que “os rendimentos constantes no documento juntado às fls. 131 e 132, foram declarados e oferecidos à tributação”. Isso porque, dentre outros, há uma incompatibilidade entre a “primeira” e a “segunda” via do informe de rendimentos que suporta o IRRF de R\$ 15.654.002,06.

Ocorre que o Recorrente trouxe aos autos o Livro Razão (fls. 252 – 257), tabela explicativa (fl. 238) e outros documentos a corroborar a veracidade de suas afirmações, que, entretanto, não foram analisados em sede de diligência. Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) cotejar o Livro Razão (fls. 252 – 257) com a “primeira” (fl. 131 e seguintes) e a “segunda” (fls. 272 e seguintes) via dos informes de rendimentos apresentados pelo Recorrente;

(ii) analisar a tabela explicativa trazida pelo Recorrente (fls. 238 e 319), que, supostamente, faz a conciliação entre o IRRF e a tributação dos correspondentes rendimentos;

(iii) se manifestar de forma conclusiva e com base nos documentos trazidos pelo Recorrente acerca da tributação, seja no 4ª trimestre de 2007, seja em outro período de apuração, dos rendimentos relativos ao imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 15.654.002,06;

(iv) intimar o Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic